PROCESSO	**: TC 001681/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 037 – Aposentadoria Compulsória ou Implemento de Idade**
INTERESSADA	**: Miraldete Santos**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 2000/2019**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO Nº: 34.473 SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Aposentadoria por Implemento de Idade. Executor de Serviços Básicos. Legalidade. Proventos proporcionais e regime de revisão anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Senhora Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** da aposentadoria de **Miraldete Santos**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 04 de dezembro de 2019

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/12/2019 14:56:26
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2019 09:02:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/12/2019 16:02:22

RELATÓRIO

Tratam os autos de análise da legalidade da aposentadoria da servidora **Miraldete Santos,** inscrito no CPF sob o nº **429.672.525-49**, ocupante do cargo de **Executor de Serviços Básicos, Nível H, Referência AG, Padrão B-1,** lotada na **Secretaria de Estado da Educação.**

A servidora foi aposentada por meio da Portaria nº 1545/2015 (fl. 50), fundamentada na forma da Lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.205, de 04 de maio de 2015 (fls. 51/52).

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fl. 48) considerou que em 08/02/2005, a servidora preencheu os requisitos legais exigidos para a aposentação, opinando, portanto, pelo **deferimento** do pedido de aposentadoria por idade, com base legal no artigo 29, incisos I a III da Lei Complementar n° 113/2005 c/c artigo 40, parágrafo 1°, inciso III, "b" da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n° 41/2003, o que foi deferido por unanimidade pela Diretoria Executiva do referido Instituto (fl. 49).

A Coordenadoria Jurídica emitiu o Parecer (fls. 61/62), afirmando que a aposentadoria deverá ser calculada proporcionalmente ao tempo de contribuição, no que totalizou em **10.784 dias**, ou seja, **29** anos, **06** meses e **19** dias, fazendo jus a proventos proporcionais no valor de **R$ 926,71 (novecentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos)**. Em seguida, opinou pela legalidade do ato de aposentação, com proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual.

O representante do Ministério Público de Contas, douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer nº 2000/2019 (fls. 66/67), opinou no sentido da legalidade da aposentadoria, garantindo-se os proventos proporcionais e o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/12/2019 14:56:26
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2019 09:02:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/12/2019 16:02:22

VOTO

Como dito, versam os autos sobre aposentadoria da servidora estadual **Miraldete Santos**, ocupante do cargo de **Executor de Serviços Básicos, Nível H, Referência AG, Padrão B-1**, aposentada por meio da Portaria nº 1545/2015, publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe de nº 27.205, no dia 04 de maio de 2015.

Convém ressaltar, a aquiescência da Coordenadoria Jurídica, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de aposentadoria em tela, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados no artigo 40, parágrafo 1°, inciso III, "b" da Constituição Federal com redação da Emenda Constitucional n° 41/2003.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do art. 40, §8º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Aposentadoria por Implemento de Idade, observado o regime de Revisão Anual,** da interessada **Miraldete Santos**, em consonância com os pareceres da digna Coordenadoria Jurídica e do *douto* Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando os requisitos legais elencados na EC 41/2003;

Considerando os Pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da **Segunda Câmara**, realizada no dia **04 de dezembro de 2019**, por unanimidade de votos,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/12/2019 14:56:26
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2019 09:02:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/12/2019 16:02:22

considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria por Implemento de Idade da servidora **Miraldete Santos,** inscrita no CPF n° **429.672.525-49**, ocupante do cargo de **Executor de Serviços Básicos, Nível H, Referência AG, Padrão B-1**, com proventos proporcionais no valor de **R$ 926,71 (novecentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos),** tendo direito ao **regime de revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

10.950 dias – 30 anos de tempo de contribuição	R$ 940,98 (base para cálculo do benefício – média aritmética)
10.784 dias – 29 anos, 06 meses e 19 dias	**R$ 926,71 (valor proporcional)**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora e **Carlos Pinna de Assis,** com a presença do Procurador do Ministério Público Especial **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **18 de dezembro de 2019.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**
Presidente

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/12/2019 14:56:26
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2019 09:02:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/12/2019 16:02:21